



Número: **0001972-34.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4695459	29/04/2022 11:11	Informações	Informações
4695471	29/04/2022 11:02	Informações	Informações
4694078	28/04/2022 14:27	Informações	Informações
4693953	28/04/2022 14:16	Informações	Informações
4693655	28/04/2022 11:56	Informações	Informações
4693802	28/04/2022 11:39	Informações-TJMA	Informações
4693561	28/04/2022 10:08	publicação	Certidão
4688220	27/04/2022 21:17	Resolução	Resolução
4678218	11/04/2022 21:30	Intimação	Intimação
4677946	11/04/2022 18:29	Acórdão	Acórdão
4473887	11/04/2022 18:29	Ementa	Ementa
4473886	11/04/2022 18:29	Voto do Magistrado	Voto
4473229	11/04/2022 18:29	Relatório	Relatório
4676031	08/04/2022 17:26	Certidão de julgamento	Certidão
4658271	24/03/2022 20:00	Intimação de pauta	Intimação de pauta
4533598	08/11/2021 16:02	Informações	Informações
4533599	08/11/2021 16:02	DESPACHO OFÍCIO 6475-2021 CGJ CE	Cópia de procedimento de outro órgão
4384049	10/06/2021 12:42	Petição	Petição

43840 50	10/06/2021 12:42	Ata - Eleição-compactado	Documento de identificação
43840 51	10/06/2021 12:42	Estatuto Social - CNB-CF (Registrado)	Documento de identificação
43840 52	10/06/2021 12:42	Manifestação CNB.CF - PP 0001972-34.2020.2.00.0000	Informações
43840 53	10/06/2021 12:42	Procuração	Procuração
43488 19	06/05/2021 14:19	Intimação	Intimação
43562 46	13/05/2021 13:20	SRO-COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB-CF	Documento de comprovação
42279 22	06/05/2021 00:39	Decisão	Decisão
41682 97	09/11/2020 09:25	Intimação	Intimação
41617 18	07/11/2020 00:35	Decisão	Decisão
39025 35	10/03/2020 13:17	Petição inicial	Petição inicial
39025 40	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE1	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 41	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE2	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 42	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE3.1	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 43	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE3.2	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 44	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE4	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 45	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE5	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 46	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE6	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 47	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE7	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 48	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE8	Cópia de procedimento de outro órgão
39025 49	10/03/2020 13:17	PROC. 8500798-46.2017.8.06.0026 PARTE9	Cópia de procedimento de outro órgão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Nicomedes Borges, acusamos o recebimento da Intimação Eletrônica expedida no presente procedimento, a qual foi devidamente encaminhada ao protocolo desta Casa Censora, para autuação de expediente próprio e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica da CGJ/GO para Assuntos do CNJ



Por ordem do Exmo. Senhor Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, informamos ciência da publicação da Resolução CNJ nº 452/2020.

Respeitosamente,

Assessoria Administrativa da Presidência



De ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, informo que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro está ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências.

Cordialmente,

Roberta Dardeau

ASCNJ



Senhora Ministra Corregedora,
Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo,
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, informo que esta Corregedoria-Geral da
Justiça está ciente da decisão proferida nos autos (ID 4688220).

Respeitosamente,

Roseana Celistre Machado

Chefe de Gabinete

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.



Senhora Corregedora,

De ordem do Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, acuso o recebimento, por esta Corregedoria, da Resolução CNJ n.º 452, de 22 de abril de 2022, disponibilizada no Dje nº 98, em 28 de abril de 2022, que altera o art. 11 da Resolução CNJ nº 35, de 24 de fevereiro de 2007.

Respeitosamente,

Rouseane Fonseca Gonçalves dos Reis
Analista Judiciária
matrícula 129320



De ordem do Excelentíssimo Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, comunico a ciência deste Órgão de Justiça quanto ao teor da Resolução nº 452 de 2022.

Respeitosamente,

Renata Costa Medeiros
Subchefe do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução n. 452, de 22 de abril de 2022, foi disponibilizada no Dje n. 98, em 28 de abril de 2022.
Brasília, 28 de abril de 2022.

Tatiana Morais de Assis Bergamo
Seção de Processamento

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED.
PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600.
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 452, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001972-34.2020.2.00.0000, na 103ª Sessão Virtual, realizada em 8 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

11

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 35/2007. DISPOSIÇÕES REFERENTES À LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS RELATIVOS AO INVENTÁRIO E À PARTILHA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE, PREVIAMENTE À LAVRATURA DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, PARA PERMITIR A PRÁTICA DE ATOS DE DISPOSIÇÃO NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NORMATIVO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Trata-se de pedido de providências proposto pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em que apresentava, para a Corregedoria Nacional de Justiça, cópia integral do processo administrativo n.º 8500798-46.2017.8.06.0026, no âmbito do qual o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) e outros solicitam providências relacionadas à sugestão de alteração do Provimento CGE/CE n.º 08/2014, a fim de prever, expressamente, a lavratura de Escritura Pública Declaratória da Nomeação de Inventariante, previamente à Escritura de Inventário e Partilha, para permitir a prática de atos de disposição necessários ao pagamento de tributos.

O Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) sustentava que, de acordo com o artigo 15 da Resolução CNJ n.º 35/2007, o pagamento de tributos deve anteceder à escritura de inventário e partilha.

No entanto, explicava que os interessados nem sempre têm condições de obter informações sobre a herança – como depósitos bancários, protegidos por sigilo – e praticar atos de disposição necessários a amealhar recursos para pagar os tributos e demais despesas.

Concluía, então, que a nomeação prévia de inventariante poderia se prestar à pesquisa dos bens e à realização de despesas de administração.

Forte nessas razões, a Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará submeteu a matéria à Corregedoria Nacional de Justiça.

Outrossim, em petição assentada sob o Id. n.º 4384052, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF) manifestou-se no seguinte sentido:

De início, ante à relevância da temática, este Colégio Notarial reconhece o vulto da sugestão levantada nos autos e entende adequada a confecção do ato autônomo de nomeação de inventariante previamente à escritura de inventário e partilha, por mostrar-se em consonância com a celeridade patrocinada pelas disposições normativas pertinentes ao procedimento extrajudicial do inventário e partilha, sem fragilizar o interesse das partes envolvidas ou causar qualquer tipo de insegurança jurídica para os herdeiros e de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o espólio após a morte do de cujus.

A regulamentação do tema em âmbito nacional tem especial relevância, pois em seu mérito incentiva o cidadão a valer-se dos benefícios advindos do uso dos instrumentos extrajudiciais, os quais contribuem para desafogar os trabalhos do Poder Judiciário.

Entretanto, embora a minuta sugerida por esta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça esteja perfeitamente elaborada, o CNB/CF entende pela necessidade de trazer à norma o texto expresso com alguns poderes conferidos ao inventariante nomeado pela via extrajudicial.

Esclarece-se que pela leitura deste colegiado seria importante que dentre as atividades incumbidas ao representante nomeado na Escritura Declaratória preliminar esteja expressa a função de receber informações bancárias e fiscais referentes à conclusão de negócios essenciais para a realização de inventário e ao levantamento de quantias necessárias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário, pois a norma servirá para a efetividade da prática desses misteres e ter consignados tais poderes será importante para a legitimação do inventariante perante órgãos públicos e privados responsáveis por tais informações e valores. Assim, nesse sentido, este Colégio Notarial do Brasil apresenta uma sugestão de pequena alteração na minuta do provimento, realizada no §2º do art. 11, abaixo reproduzida e grifada:

“Resolução n., de de 2021. Altera a Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para tratar da nomeação de inventariante, mediante escritura pública.

Art. 1º O art. 11 da Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11....

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do

§1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

É o relatório.

A18/A16/A17/Z05/Z02



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Deve-se submeter ao Plenário proposta de Resolução a fim de acrescentar disposições à Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, deste Conselho Nacional de Justiça.

De início, destaca-se que, hodiernamente, a possibilidade de lavratura de escritura pública para nomeação de inventariante recebe tratamentos diversos nos estados.

A discussão da temática, nada obstante, não é recente neste colegiado.

Este Conselho começou tratar sobre a questão na Consulta n.º 0001723-30.2013.2.00.000, oportunidade em que encarregou comissão da tarefa de promover uma análise mais aprofundada sobre o tema. A despeito disso, o assunto não retornou ao Plenário.

No âmbito daquela consulta foi realizada pesquisa sobre o tratamento conferido pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados à temática. A maior parte dos relatos caminhou na direção de que a matéria já tinha sido regulamentada localmente, ao passo que alguns órgão correccionais opinaram no sentido de que, muito embora não contassem com

regulamentação local, não viam razões para se oporem a eventual normatização em caráter nacional.

Nesses termos, evidenciou-se como adequada e necessária para esta Corregedoria Nacional de Justiça a edição de Resolução sobre o tema, visando à inclusão de novas disposições na Resolução CNJ n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, **submeto ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e manifesto-me pela sua aprovação.**

É como voto.

A18/A16/A17/Z07/Z05/Z02

RESOLUÇÃO N.º XX, DE XX DE XX DE 2021.

Altera a Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0001972-34.2020.2.00.0000, na XX Sessão XX, realizada entre XX e XX de XXXX de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 11 da Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 35/2007. DISPOSIÇÕES REFERENTES À LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS RELATIVOS AO INVENTÁRIO E À PARTILHA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE, PREVIAMENTE À LAVRATURA DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, PARA PERMITIR A PRÁTICA DE ATOS DE DISPOSIÇÃO NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NORMATIVO APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Trata-se de pedido de providências proposto pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em que apresentava, para a Corregedoria Nacional de Justiça, cópia integral do processo administrativo n.º 8500798-46.2017.8.06.0026, no âmbito do qual o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) e outros solicitam providências relacionadas à sugestão de alteração do Provimento CGE/CE n.º 08/2014, a fim de prever, expressamente, a lavratura de Escritura Pública Declaratória da Nomeação de Inventariante, previamente à Escritura de Inventário e Partilha, para permitir a prática de atos de disposição necessários ao pagamento de tributos.

O Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) sustentava que, de acordo com o artigo 15 da Resolução CNJ n.º 35/2007, o pagamento de tributos deve anteceder à escritura de inventário e partilha.

No entanto, explicava que os interessados nem sempre têm condições de obter informações sobre a herança – como depósitos bancários, protegidos por sigilo – e praticar atos de disposição necessários a amealhar recursos para pagar os tributos e demais despesas.

Concluía, então, que a nomeação prévia de inventariante poderia se prestar à pesquisa dos bens e à realização de despesas de administração.

Forte nessas razões, a Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará submeteu a matéria à Corregedoria Nacional de Justiça.

Outrossim, em petição assentada sob o Id. n.º 4384052, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF) manifestou-se no seguinte sentido:

De início, ante à relevância da temática, este Colégio Notarial reconhece o vulto da sugestão levantada nos autos e entende adequada a confecção do ato autônomo de nomeação de inventariante previamente à escritura de inventário e partilha, por mostrar-se em consonância com a celeridade patrocinada pelas disposições normativas pertinentes ao procedimento extrajudicial do inventário e partilha, sem fragilizar o interesse das partes envolvidas ou causar qualquer tipo de insegurança jurídica para os herdeiros e de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o espólio após a morte do de cujus.

A regulamentação do tema em âmbito nacional tem especial relevância, pois em seu mérito incentiva o cidadão a valer-se dos benefícios advindos do uso dos instrumentos extrajudiciais, os quais contribuem para desafogar os trabalhos do Poder Judiciário.

Entretanto, embora a minuta sugerida por esta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça esteja perfeitamente elaborada, o CNB/CF entende pela necessidade de trazer à norma o texto expresso com alguns poderes conferidos ao inventariante nomeado pela via extrajudicial.

Esclarece-se que pela leitura deste colegiado seria importante que dentre as atividades incumbidas ao representante nomeado na Escritura Declaratória preliminar esteja expressa a função de receber informações bancárias e fiscais referentes à conclusão de negócios essenciais para a realização de inventário e ao levantamento de quantias necessárias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário, pois a norma servirá para a efetividade da prática desses misteres e ter consignados tais poderes será importante para a legitimação do inventariante perante órgãos públicos e privados responsáveis por tais informações e valores. Assim, nesse sentido, este Colégio Notarial do Brasil apresenta uma sugestão de pequena alteração na minuta do provimento, realizada no §2º do art. 11, abaixo reproduzida e grifada:

“Resolução n., de de 2021. Altera a Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para tratar da nomeação de inventariante, mediante escritura pública.

Art. 1º O art. 11 da Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11....

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do

§1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

É o relatório.

A18/A16/A17/Z05/Z02



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Deve-se submeter ao Plenário proposta de Resolução a fim de acrescentar disposições à Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, deste Conselho Nacional de Justiça.

De início, destaca-se que, hodiernamente, a possibilidade de lavratura de escritura pública para nomeação de inventariante recebe tratamentos diversos nos estados.

A discussão da temática, nada obstante, não é recente neste colegiado.

Este Conselho começou tratar sobre a questão na Consulta n.º 0001723-30.2013.2.00.000, oportunidade em que encarregou comissão da tarefa de promover uma análise mais aprofundada sobre o tema. A despeito disso, o assunto não retornou ao Plenário.

No âmbito daquela consulta foi realizada pesquisa sobre o tratamento conferido pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados à temática. A maior parte dos relatos caminhou na direção de que a matéria já tinha sido regulamentada localmente, ao passo que alguns órgão correccionais opinaram no sentido de que, muito embora não contassem com

regulamentação local, não viam razões para se oporem a eventual normatização em caráter nacional.

Nesses termos, evidenciou-se como adequada e necessária para esta Corregedoria Nacional de Justiça a edição de Resolução sobre o tema, visando à inclusão de novas disposições na Resolução CNJ n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, **submeto ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e manifesto-me pela sua aprovação.**

É como voto.

A18/A16/A17/Z07/Z05/Z02

RESOLUÇÃO N.º XX, DE XX DE XX DE 2021.

Altera a Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0001972-34.2020.2.00.0000, na XX Sessão XX, realizada entre XX e XX de XXXX de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 11 da Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 35/2007. DISPOSIÇÕES REFERENTES À LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS RELATIVOS AO INVENTÁRIO E À PARTILHA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE, PREVIAMENTE À LAVRATURA DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, PARA PERMITIR A PRÁTICA DE ATOS DE DISPOSIÇÃO NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NORMATIVO APROVADO.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Deve-se submeter ao Plenário proposta de Resolução a fim de acrescentar disposições à Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, deste Conselho Nacional de Justiça.

De início, destaca-se que, hodiernamente, a possibilidade de lavratura de escritura pública para nomeação de inventariante recebe tratamentos diversos nos estados.

A discussão da temática, nada obstante, não é recente neste colegiado.

Este Conselho começou tratar sobre a questão na Consulta n.º 0001723-30.2013.2.00.000, oportunidade em que encarregou comissão da tarefa de promover uma análise mais aprofundada sobre o tema. A despeito disso, o assunto não retornou ao Plenário.

No âmbito daquela consulta foi realizada pesquisa sobre o tratamento conferido pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados à temática. A maior parte dos relatos caminhou na direção de que a matéria já tinha sido regulamentada localmente, ao passo que alguns órgão correccionais opinaram no sentido de que, muito embora não contassem com regulamentação local, não viam razões para se oporem a eventual normatização em caráter nacional.

Nesses termos, evidenciou-se como adequada e necessária para esta Corregedoria

Nacional de Justiça a edição de Resolução sobre o tema, visando à inclusão de novas disposições na Resolução CNJ n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, **submeto ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e manifesto-me pela sua aprovação.**

É como voto.

A18/A16/A17/Z07/Z05/Z02

RESOLUÇÃO N.º XX, DE XX DE XX DE 2021.

Altera a Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0001972-34.2020.2.00.0000, na XX Sessão XX, realizada entre XX e XX de XXXX de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 11 da Resolução n.º 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio

na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJ-CE)**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Trata-se de pedido de providências proposto pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em que apresentava, para a Corregedoria Nacional de Justiça, cópia integral do processo administrativo n.º 8500798-46.2017.8.06.0026, no âmbito do qual o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) e outros solicitam providências relacionadas à sugestão de alteração do Provimento CGE/CE n.º 08/2014, a fim de prever, expressamente, a lavratura de Escritura Pública Declaratória da Nomeação de Inventariante, previamente à Escritura de Inventário e Partilha, para permitir a prática de atos de disposição necessários ao pagamento de tributos.

O Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE) sustentava que, de acordo com o artigo 15 da Resolução CNJ n.º 35/2007, o pagamento de tributos deve anteceder à escritura de inventário e partilha.

No entanto, explicava que os interessados nem sempre têm condições de obter informações sobre a herança – como depósitos bancários, protegidos por sigilo – e praticar atos de disposição necessários a amealhar recursos para pagar os tributos e demais despesas.

Concluía, então, que a nomeação prévia de inventariante poderia se prestar à pesquisa dos bens e à realização de despesas de administração.

Forte nessas razões, a Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará submeteu a matéria à Corregedoria Nacional de Justiça.

Outrossim, em petição assentada sob o Id. n.º 4384052, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF) manifestou-se no seguinte sentido:

De início, ante à relevância da temática, este Colégio Notarial reconhece o vulto da sugestão levantada nos autos e entende adequada a confecção do ato autônomo de nomeação de inventariante previamente à escritura de inventário e partilha, por mostrar-se em consonância com a celeridade patrocinada pelas disposições normativas pertinentes ao procedimento extrajudicial do inventário e partilha, sem fragilizar o interesse das partes envolvidas ou causar qualquer tipo de insegurança jurídica para os herdeiros e de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o espólio após a morte do de cujus.

A regulamentação do tema em âmbito nacional tem especial relevância, pois em seu mérito incentiva o cidadão a valer-se dos benefícios advindos do uso dos instrumentos extrajudiciais, os quais contribuem para desafogar os trabalhos do Poder Judiciário.

Entretanto, embora a minuta sugerida por esta Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça esteja perfeitamente elaborada, o CNB/CF entende pela necessidade de trazer à norma o texto expresso com alguns poderes conferidos ao inventariante nomeado pela via extrajudicial.

Esclarece-se que pela leitura deste colegiado seria importante que dentre as atividades incumbidas ao representante nomeado na Escritura Declaratória preliminar esteja expressa a função de receber informações bancárias e fiscais referentes à conclusão de negócios essenciais para a realização de inventário e ao levantamento de quantias necessárias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário, pois a norma servirá para a efetividade da prática desses misteres e ter consignados tais poderes será importante para a legitimação do inventariante perante órgãos públicos e privados responsáveis por tais informações e valores. Assim, nesse sentido, este Colégio Notarial do Brasil apresenta uma sugestão de pequena alteração na minuta do provimento, realizada no §2º do art. 11, abaixo reproduzida e grifada:

“Resolução n., de de 2021. Altera a Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para tratar da nomeação de inventariante, mediante escritura pública.

Art. 1º O art. 11 da Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de

Justiça, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11....

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do

§1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventario e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

É o relatório.

A18/A16/A17/Z05/Z02



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

103ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001972-34.2020.2.00.0000

Relator: **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 08 de abril de 2022.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Conselho Nacional de Justiça

Processo nº 0001972-34.2020.2.00.0000

Senhor(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se, na sala Plenário virtual, entre às 12:00 horas do dia 31-03-2022 e às 12:00 horas do dia 08-04-2022.

Brasília, 24 de março de 2022.

De ordem do Exmo Desembargador Paulo Ailton Albuquerque Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, sirvo-me do presente para encaminhar o Despacho/Ofício Nº 6475-2021 - CGJUCGJ - CGJ/CE.

Respeitosamente,



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500798-46.2017.8.06.0026

Assunto: Providências – Alteração do Provimento nº 08/2014/CGJCE

Requerente: ANOREG/CE e SINOREDI/CE

DESPACHO/OFÍCIO Nº 6.475/2021-CGJUCGJ

Autos retornam com decisão proferida pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça trazendo a lume proposta de resolução modificativa ao art. 11 da Resolução nº 35, de 24/02/2007, do Conselho Nacional de Justiça:

Dessa forma, a adoção de Resolução parece pertinente. Submeto a seguinte minuta ao debate: Resolução n. , de de 2021.

Altera a Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para tratar da nomeação de inventariante, mediante escritura pública.

Art. 1º O art. 11 da Resolução n. 35, de 24 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11.... § 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante representará o espólio perante estabelecimentos bancários e instituições fiscais, devendo dar cumprimento às obrigações do espólio.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sua Excelência resolveu, ainda, submeter a minuta à consulta do Colégio Notarial do Brasil, fixando o prazo de 30 dias para a remessa de sugestões.

Segundo ressaltado na decisão do Órgão Nacional, esta Corregedoria manifestou-se no sentido de ser possível a lavratura “*de prévia Escritura Pública Declaratória de abertura de inventário e nomeação de inventariante com a ressalva de*



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

que sua finalidade consubstancie-se no acesso de dados bancários e, quanto à movimentação da conta do falecido, que esta limite-se ao valor do tributo a ser arrecadado pelo órgão competente”, que está em linha com a proposta de minuta feita pela CN-CNJ.

Isto posto, aguarde-se o término do prazo concedido ao Colégio Notarial do Brasil e a devida comunicação, declarando ciência expressa da decisão de fls. 899/915, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se à CN-CNJ, à ANOREG/CE E AO SINOREDI/CE.

Cópia desta servirá de ofício.

Expediente necessário.

Fortaleza, 31 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça